



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3118/2020/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.109279/2020-58

1. ASSUNTO

1.1. Supervisão correcional.

2. REFERÊNCIAS

2.1. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 26 de nov. 2020.

2.2. BRASIL. Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm. Acesso em 25 de nov. 2020.

2.3. BRASIL. Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Controladoria-Geral da União. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9681.htm. Acesso em 25 de nov. 2020.

2.4. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005. Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5480.htm. Acesso em 25 de nov. 2020.

2.5. Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccIVIL_03/Decreto-Lei/Del0200.htm. Acesso em 25 de nov. 2020.

2.6. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

2.7. MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 28^a ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

2.8. MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

2.9. MOTTA, Fabrício. Administração direta e indireta. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MOTTA, Fabrício. **Tratado de Direito Administrativo**. Vol.2: Administração Pública e servidores públicos. São Paulo: Thomson Reuters, 2014.

3. RELATÓRIO

3.1. Trata-se de estudo acerca da supervisão das unidades correcionais integrantes do Sistema de Correição do Poder Executivo federal (SisCor), instituído pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

3.2. O tema foi objeto de questionamento em grupo de aplicativo de mensagem instantânea, do qual fazem parte os integrantes das unidades correcionais do Sistema. Diante da relevância do tema, entende-se pela necessidade de análise e posicionamento por parte da Corregedoria-Geral da União, na condição de Órgão Central do SisCor, nos termos do art. 3º, inciso I, do Decreto nº 5.480, de 2005, c/c o art. 13, inciso I, do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2020.

3.3. É o bastante relatório.

4. ANÁLISE

4.1. Preliminarmente, cabe registrar que compete a esta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos (CGUNE) a propositura de resposta a consultas referentes a questões correcionais, com vistas à padronização de entendimentos no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 49, incisos I e VI, da Portaria CGU nº 3553, de 2019.

Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

I - propor elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correcional;

Da competência da Controladoria-Geral da União

4.2. A esta Controladoria-Geral da União compete a defesa do patrimônio público, o controle interno, a auditoria pública, a correição, a prevenção e o combate à corrupção, as atividades de ouvidoria e o incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal, nos termos do art. 51 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

4.3. Tais competências foram atribuídas ao Órgão desde sua criação, pela Medida Provisória nº 2.143-31, de 2001, e replicada nos normativos subsequentes (Decreto nº 4.177, de 28 de março de 2002; Medida Provisória nº 103, de 1º de janeiro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e a Medida Provisória nº. 870, de 1º de janeiro de 2019, convertida na vigente Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019).

4.4. Cabe destacar que o legislador federal criou a Controladoria-Geral da União com competências paralelas às dos demais órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

4.5. Ademais, o Decreto nº 9.861, de 3 de janeiro de 2019, no art. 13 do seu Anexo I atribui à Corregedoria-Geral da União a competência para exercer as competências de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal.

O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal

4.6. O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor foi instituído pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, estabelecendo que nele estão compreendidas as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, por meio da instauração e condução de procedimentos correcionais.

Art. 1º São organizadas sob a forma de sistema as atividades de correição do Poder Executivo Federal, a fim de promover sua coordenação e harmonização.

§ 1º O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal compreende as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, no âmbito do Poder Executivo Federal, por meio da instauração e condução de procedimentos correcionais.

4.7. Integram o SisCor a Corregedoria-Geral da União, como Órgão Central, e as unidades específicas de correição nos órgãos e entidades pertencentes à Administração Pública direta e indireta, como unidades seccionais, nos termos do art.

Do órgão central do SisCor

4.8. As competências atribuídas ao órgão central do SisCor se encontram dispostas no art. 4º do Decreto nº 5.480, de 2005, entre as quais destacam-se a orientação e a supervisão técnica das unidades de correição dos órgãos do Poder Executivo Federal, pertencentes à Administração Pública direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, compreendidas na Administração Pública indireta.

Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:

I - **definir, padronizar, sistematizar e normatizar, mediante a edição de enunciados e instruções, os procedimentos atinentes às atividades de correição;**

II - aprimorar os procedimentos relativos aos processos administrativos disciplinares e sindicâncias;

III - **gerir e exercer o controle técnico das atividades correcionais desempenhadas no âmbito do Poder Executivo Federal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).**

IV - coordenar as atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do Sistema de Correição;

V - **avaliar a execução dos procedimentos relativos às atividades de correição;**

VI - definir procedimentos de integração de dados, especialmente no que se refere aos resultados das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como às penalidades aplicadas;

VII - propor medidas que visem a inibir, a reprimir e a diminuir a prática de faltas ou irregularidades cometidas por servidores contra o patrimônio público;

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão: [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010\)](#).

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010\)](#).

b) da complexidade e relevância da matéria;

c) da autoridade envolvida; ou

d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;

IX - requisitar, em caráter irrecusável, servidores para compor comissões disciplinares; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010\)](#).

X - **realizar inspeções nas unidades de correição;** [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010\)](#).

XI - **recomendar a instauração de sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares;** [\(Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010\).](#)

XII - avocar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares em curso em órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, quando verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso VIII, inclusive promovendo a aplicação da penalidade cabível; [\(Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010\).](#)

XIII - requisitar as sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares julgados há menos de cinco anos por órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, para reexame; e [\(Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010\).](#)

XIV - representar ao superior hierárquico, para apurar a omissão da autoridade responsável por instauração de sindicância, procedimento ou processo administrativo disciplinar. ([Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010](#)).

§ 1º ([Revogado pelo Decreto nº 7.128, de 2010](#)).

§ 2º ([Revogado pelo Decreto nº 7.128, de 2010](#)).

§ 3º Incluem-se dentre os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultadas à Controladoria-Geral da União aqueles objeto do [Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e do [Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 junho de 1992](#), assim como outros a ser desenvolvidos, ou já em curso, em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 4º O julgamento dos processos, procedimentos e sindicâncias resultantes da instauração, avocação ou requisição previstas neste artigo compete: ([Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010](#)).

I - ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência, nas hipóteses de aplicação das penas de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada; ([Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010](#)).

II - ao Corregedor-Geral, na hipótese de aplicação da pena de suspensão de até trinta dias; e ([Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010](#)).

III - aos Corregedores-Gerais Adjuntos, na hipótese de aplicação da pena de advertência. (grifou-se)

Unidades específicas de correição do SisCor

4.9. Entende-se por unidade específica de correição aquela que exerce primordialmente as competências relacionadas às atividades correcionais, preventivas e repressivas, tais como (i) admissibilidade de denúncias e representações, (ii) instauração, condução e julgamento de procedimentos investigativos e processos correcionais acusatórios, (iii) celebração de Termo de Ajustamento de Conduta e (iv) outros.

4.10. Ressalta-se não ser necessário que a unidade específica de correição, para ser assim considerada, detenha a competência para a realização de todas as etapas de um processo correcional. Cite-se como exemplo, a competência dos ministros de Estado para o julgamento de Processo Administrativo Disciplinar - PAD quando a comissão processante recomenda em seu relatório final a aplicação de uma penalidade expulsiva, nos termos do art. 1º do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999.

4.11. Ademais, também não tem relevância a inexistência de um cargo comissionado ou função de confiança a ser ocupado pelo responsável pela área, assim como a denominação dada à unidade, havendo no âmbito do Poder Executivo federal uma diversidade em tal aspecto, cite-se: corregedoria, corregedoria-geral, departamento de correição, assessoria de correição, comissão permanente disciplinar, entre outros.

4.12. Certo é que em todos os órgãos e entidades possuem atribuições correcionais e têm o dever de apurar eventuais irregularidades que envolvam seus servidores ou empregados, bem como atos lesivos cometidos por entes privados. A existência de uma unidade especializada, além de não agregar novas demandas e desonerar as demais autoridades, permite o tratamento mais adequado e célere às questões correcionais, além de contar com corpo funcional técnico mais habilitado.

4.13. Lado outro, o que se observa é que nos órgãos e entidades que não contam com tal estruturação, as tarefas e incumbências correcionais são divididas

entre várias autoridades, que têm cada qual outras diversas atividades, o que acaba por relegar as atividades correcionais a um segundo plano. Tal situação provoca a sensação de impunidade, o que acaba por incentivar a prática de atos infracionais.

Das prerrogativas do titular da unidade específica de correição

4.14. Conforme previsão expressa no § 2º do art. 2º do Decreto nº 5.480, de 2005, as unidades específicas de correição ou unidades seccionais são tecnicamente subordinadas à Corregedoria-Geral da União, órgão central do SisCor (art. 13, I, Anexo do Decreto nº 9.681/2019), embora inseridas no fluxograma do órgão ou entidade no qual se inserem. Ou seja, embora administrativamente subordinadas às suas chefias dentro da cadeia hierárquica de que fazem parte, as unidades seccionais desenvolvem as suas atividades com observância às orientações e normativos expedidos pela CRG.

Art. 2º Integram o Sistema de Correição:

.....
§ 2º As unidades seccionais ficam sujeitas à orientação normativa do Órgão Central do Sistema e à supervisão técnica das respectivas unidades setoriais.

4.15. Ao titular da unidade seccional, após aprovação da indicação pelo Órgão Central, confere-se um mandato de 2 (dois) anos. Período no qual apenas poderá ocorrer sua exoneração nas hipóteses previstas no §§ 2º e 3º do art. 8º e no art. 9º da Portaria nº 1.182, de 10 de junho de 2020, sendo nula a exoneração sem a prévia aprovação da CRG, excetuados os casos de exoneração a pedido, falecimento ou encerramento do vínculo funcional do titular da unidade correcional com o Serviço Público Federal.

Art. 8º O titular da unidade correcional deverá manter as condições previstas nesta Portaria durante o período que exercer o cargo ou função.

§ 1º A superveniência de fato impeditivo à manutenção das condições a que se refere o caput ensejará o envio de consulta à CRG em até trinta dias, contados da ciência do fato, pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista no § 1º, a CRG poderá recomendar ao dirigente máximo do órgão ou entidade a dispensa ou exoneração do titular da unidade correcional.

§ 3º Independente da consulta prevista no § 1º, a CRG poderá recomendar ao dirigente máximo do órgão ou entidade a dispensa ou exoneração do titular da unidade correcional nas seguintes situações:

I - conflito de interesses;

II - nepotismo;

III - incidência em uma ou mais hipóteses do art. 5º;

IV - omissão ou recusa injustificada quanto ao atendimento de solicitações do órgão central, incluindo a utilização indevida ou uso deficiente de sistemas informatizados de responsabilidade e gestão da CRG em que lhe forem concedidos acessos de uso; e

V - avaliação insatisfatória, pelo órgão central, do desempenho da unidade correcional em face da qualidade dos trabalhos, atingimento de metas e tempestividade, considerando os recursos à disposição e o porte do órgão ou entidade.

§ 4º A inobservância dolosa ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à responsabilização disciplinar.

Art. 9º O órgão ou entidade deverá comunicar imediatamente à CRG a exoneração ou dispensa que decorrer de pedido do titular, falecimento ou do encerramento do vínculo funcional do titular da unidade correcional com o Serviço Público Federal, sem prejuízo da adoção de providências para a indicação de novo titular, no prazo previsto no § 2º do art. 2º.

§ 1º Excetuadas as hipóteses de desligamento automático previstas no caput, as propostas de exoneração ou dispensa serão encaminhadas à avaliação da CRG.

§ 2º São nulas as exonerações ou dispensas de titulares de unidades correcionais do SisCor com fundamentos diversos dos previstos no caput, sem a prévia aprovação da CRG

4.16. O mandato tem por objetivo proteger o titular da unidade contra eventuais ingerências no trato das questões correcionais, assegurando-lhe a necessária autonomia no desempenho das suas atribuições.

Das unidades não específicas responsáveis pela atividade correcional

4.17. Em que pese as vantagens inerentes ao estabelecimento de uma unidade específica de correição, ainda há órgãos e entidades nos quais as atividades correcionais são exercidas por unidades que possuem outras funções precípuas, sendo aquelas "acessórias".

4.18. Não obstante, os órgãos e entidades do Poder Executivo federal devem observar as orientações e normatização exaradas pela CRG, estando sujeitas à supervisão em matéria correcional, tendo em vista o disposto no art. 51 da Lei nº 13.844, no art. 13 e ss. do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019.

Da descentralização da atividade administrativa

4.19. A Administração Pública pode atuar de forma direta, por meio de seus órgãos, conforme prevê o art. 76 da Constituição da República, ou de forma indireta, através de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, nos termos do art. 37, XIX, da Carta Magna.

4.20. Nos termos do art. 4º do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, recepcionado pela Constituição, a Administração indireta é a que compreende as entidades dotadas de personalidade jurídica própria: autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.
- d) fundações públicas.

4.21. Conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (2004, p. 730), a administração indireta “é o conjunto dos entes (entidades com personalidade jurídica) que vinculados a um órgão da Administração Direta, prestam serviço público ou de interesse público”.

4.22. A descentralização é uma técnica de organização administrativa. A criação de pessoa jurídica apenas poderá ocorrer mediante previsão legal e condicionada pelo princípio da legalidade. Há necessidade de lei para criar ou autorizar que se crie pessoa jurídica e se lhe atribua competência para desempenhar atividades originalmente feitas ao ente político. Em consequência, as características, os instrumentos e os limites da tutela devem ser previstos em lei, não sendo

extraídos implicitamente da relação jurídica entre os entes envolvidos. Enquanto a relação de hierarquia admite a existência de uma subordinação geral, contemplando a utilização de instrumentos mais amplos implícitos na relação jurídica, a tutela é dependente de expressa autorização e delineamento pelo legislador.

4.23. Nesse sentido, a Administração indireta é composta por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o objetivo de auxiliar a Administração direta na realização de suas atividades, com maior especialização e eficiência, de forma a realizar a prestação de serviço público ou de interesse público.

4.24. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p. 157),

Dentre as pessoas categorizadas no Decreto-lei 200 como "Administração indireta", as autarquias foram normativamente apontadas como predispostas a "executar atividades típicas da Administração Pública".

Para as empresas públicas e sociedades de economia mista o Decreto-lei 200 consignou a finalidade de "exploração da atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa". [...] Já, as fundações públicas foram configuradas como sujeitos criados "para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de Direito Público (Lei 7596, de 10.4.1987). Todas, em despeito da variedade tipológica, são havidas como parte do conjunto da Administração Federal. Isto é, forma, no seu todo, o aparelho administrativo da União.

4.25. As citadas entidades da Administração Indireta possuem características específicas, a saber: criação por lei específica, personalidade jurídica própria, patrimônio próprio, capacidade de autodeterminação, receita própria e vinculação com a Administração direta.

Da supervisão ministerial

4.26. A tutela administrativa, materializada na forma de supervisão ministerial, é a "atividade exercida pelo Estado, por intermédio dos órgãos encartados em sua Administração Direta, incidente sobre entidade da Administração Indireta, disciplinada pela lei e sujeita a regime de direito público, com o objetivo de controlar e fiscalizar sua atuação no tocante à consecução das finalidades públicas que justificaram sua criação" (MOTTA, 2014).

4.27. Sobre o tema, vejamos a doutrina de Di Pietro (2017, p.522):

No caso de descentralização por serviço, o ente descentralizado passa a deter a titularidade e a execução do serviço; em consequência, ele desempenha o serviço com independência em relação à pessoa que lhe deu vida, podendo opor-se a interferências indevidas; estas somente são admissíveis nos limites expressamente estabelecidos em lei e têm por objetivo garantir que a entidade não se desvie dos fins para os quais foi instituída. Essa a razão do controle ou tutela a que tais entidades se submetem nos limites da lei.

Esse processo de descentralização envolve, portanto:

1. reconhecimento de personalidade jurídica ao ente descentralizado;
2. existência de órgãos próprios, com capacidade de autoadministração exercida com certa independência em relação ao poder central;
3. patrimônio próprio, necessário à consecução de seus fins;
4. capacidade específica, ou seja, limitada à execução do serviço público determinado que lhe foi transferido, o que implica sujeição ao princípio da especialidade, que impede o ente descentralizado de desviar-se dos fins que justificaram a sua criação;

5. sujeição a controle ou tutela, exercido nos limites da lei, pelo ente instituidor; esse controle tem que ser limitado pela lei precisamente para assegurar certa margem de independência ao ente descentralizado, sem o que não justificaria sua instituição. (grifo nosso)

4.28. No mesmo sentido é a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p. 167), que leciona ser o controle ou a tutela "o poder que assiste à

Administração Central de influir sobre elas como propósito de conformá-las ao cumprimento dos objetivos públicos em vista dos quais foram criadas, harmonizando-as com a atuação administrativa global do Estado.

4.29. Verifica-se, assim, que a supervisão ministerial é um meio de controle administrativo exercidos sobre as entidades integrantes da Administração Pública indireta pelo ministério a que se vinculam, porém, sem implicar na existência de uma relação de subordinação ou hierarquia entre o ministério e a entidade.

4.30. Conforme ensinamentos de Fernanda Marinela (2011, p. 105), o controle exercido pelo órgão da Administração direta ao qual a entidade da Administração indireta visa "assegurar o cumprimento dos objetivos fixados em seus atos de criação; harmonizar sua atuação com a política e programação do Governo; zelar pela obtenção de eficácia administrativa; zelar pela autonomia administrativa, operacional e financeira".

4.31. Portanto, impõem-se reconhecer que a supervisão ministerial é exercida sobre as atividades finalísticas das entidades integrantes da Administração Pública indireta.

Da atividade correcional como atividade-meio

4.32. As atividades de um órgão ou de uma entidade podem ser classificadas como atividade finalística ou como atividade-meio. Será considerada uma atividade-fim aquelas que se confunde com o objetivo do órgão ou da entidade, ou seja, são assim consideradas as atividades que devem ser realizadas para que o órgão ou a entidade cumpra com as finalidades a ele atribuídas em norma.

4.33. Já as atividades-meio são aquelas atividades de apoio, que contribuem para a organização e melhor consecução das atividades finalísticas do órgão ou da entidade. Tais atividades são encontradas em todos os órgãos e entidades, independentemente do seu ramo de atuação, a exemplo do setor de pessoal, do almoxarifado, do setor de licitações e contratos, entre outros.

4.34. Conforme já apontado acima, todos os órgãos e entidades da Administração Pública têm o dever de apurar eventuais irregularidades, não se tratando, entretanto, de uma atividade que represente a missão institucional da Instituição. Assim, entende-se que a atividade correcional insere-se no rol de atividades-meio.

4.35. Seguinte essa linha de raciocínio, conclui-se que, tratando-se de atividade-meio, as unidades correcionais não estão afetas à supervisão ministerial.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o acima exposto, conclui-se que a supervisão ministerial é direcionada tão somente ao controle de legitimidade e de resultado das entidades da Administração indireta, zelando o órgão supervisor pelo cumprimento das finalidades para as quais aquelas foram criadas.

5.2. Nesse sentido, considerando tratar-se de uma atividade-meio, a atividade correcional das entidades da Administração Pública indireta não se submete à supervisão ministerial.

À apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de



Uniformização de Entendimentos, em 02/12/2020, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília,
com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1716328 e o código CRC
8A58B92C

Referência: Processo nº 00190.109279/2020-58

SEI nº 1716328



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

Aprovo a NOTA TÉCNICA Nº 3118/2020/CGUNE/CRG 1716328.

Encaminhe-se à DICOR para ciência.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 03/12/2020, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1744449 e o código CRC BD12E92C

Referência: Processo nº 00190.109279/2020-58

SEI nº 1744449